



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

Quissamã, 13 de novembro de 2023

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Referência: Projeto de Lei nº 105/2023

EMENTA: Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como critério de classificação para concurso e processo seletivo no âmbito do Município de Quissamã.

PARECER DA RELATORIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Alexandra Moreira Carvalho Gomes que inclui a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como critério de classificação para concurso público e processo seletivo no âmbito do Município de Quissamã.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado, Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso II do art. 30, da Constituição Federal e de igual está contemplado no artigo 9, inciso II da Lei Orgânica do nosso Município de Quissamã:

*Art. 9º - Compete ao Município:
II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Não obstante, o art.9º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Quissamã, mencionar que o Município poderá suplementar a legislação federal e a estadual no que couber " legislar sobre assunto de interesse local ", corroborando com o mencionado, o artigo 83, inciso III do Regimento Interno desta Câmara Legislativa de Quissamã, estabelece que é assegurado aos Vereadores a proposição de medidas que visem o interesse coletivo, ressalvados as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

A Linguagem Brasileira de Sinais teve o reconhecimento como meio legal de comunicação e expressão e outros recursos de expressão a ela associadas, através da lei 10.436 de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo decreto nº5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Instituir a LIBRAS em sentido amplo restringe o acesso da maioria que não possui essa peculiaridade em sua formação escolar e acadêmica. Por isso, não atende ao interesse público que deve ter como objetivo primordial a coletividade.

Observa-se que a própria lei 10.436/2002, delimita a obrigatoriedade da matéria como disciplina curricular obrigatória em seu artigo 4º, “nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN)”.

E, ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, diz que: “A língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) não poderá substituir a modalidade de prova escrita da língua portuguesa”.

Por sua vez, o decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, diz que a LIBRAS é uma disciplina optativa, reforçando o entendimento de que não poderá ser adotada como critério de classificação para concurso e processo seletivo lato senso.

Dessa forma, a LIBRAS poderá ser critério de classificação para concurso e processo seletivo, somente quando o concurso público for específico para o magistério e fonoaudiologia.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o respectivo relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Quissamã, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** ao aludido Projeto de Lei Municipal, por entender que não atende aos critérios de conveniência e oportunidade, indispensáveis para o atendimento do interesse público.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Relator: Adeilson Lopes Carneiro

Pelas conclusões,

Presidente: Ailson Belarmino Barreto

Pelas Conclusões,

Vice-Presidente: Jocemar de Souza Batista